

627  
Senhor Presidente  
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 136, 95
EM 25, 8, 95

É do conhecimento de todos a situação caótica em que se encontra o Cemitério Municipal. Sua capacidade física há muito foi ultrapassada e não estão sendo tomadas medidas concretas no intuito de se resolver, ainda que paliativamente, o problema da falta de sepulturas.

Seria interessante, portanto, a adoção de expedientes rápidos visando minimizar as dificuldades enfrentadas pela população, quando da necessidade de sepultamentos no Cemitério Municipal.

Entendemos que uma das formas de se conseguir isso é a alteração da legislação vigente, no que diz respeito à renovação do prazo de utilização das sepulturas em chão, uma vez que as sepulturas em carneiro não terão mais seus prazos renovados.

Além disso, a Lei nº 329-A, de 11 de julho de 1995, que regulamenta o funcionamento de cemitérios municipais não prevê a possibilidade de, esgotado o prazo de utilização das sepulturas temporárias, o interessado manifestar o desejo de transferir os restos mortais para ossuários individuais, com caráter de perpetuidade.

Nossa proposta visa, também, incluir essa opção na legislação, como medida destinada a atender aos interesses coletivos.

Diante do exposto, submeto à consideração do Egrégio Plenário, o seguinte:

Fl. n.º 3  
Proc. 136/95

PROJETO DE LEI Nº 48/95  
DOCUMENTO Nº 2949/95

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 4º da Lei nº 329-A, de 11 de julho de 1995:

"Art. 4º - A utilização de sepulturas temporárias será pelo prazo de três anos, renovável anualmente, desde que os interessados recolham aos cofres municipais as taxas correspondentes e se responsabilizem pela construção e/ou conservação das respectivas campos ou jazigos".

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o § 1º do artigo 4º da Lei nº 329-A, de 11 de julho de 1995:

"§ 1º - Excetua-se do disposto no "caput" as sepulturas destinadas a indigentes, cujas obras e conservação correm por conta do Município, e as sepulturas em carneiros, cujo prazo não será renovado."

Art. 3º - Acrescente-se à Lei nº 329-A, de 11 de julho de 1995, o seguinte artigo 12, renumerando-se os demais:

"Art. 12 - Findo o prazo de utilização das sepulturas temporárias, serão os responsáveis convocados por edital para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem expressamente seu interesse pela renovação ou pela transferência dos restos mortais para ossuários individuais, com caráter de perpetuidade, recolhidas as taxas correspondentes."

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA

Em 24 de agosto de 1995.

a) EDUARDO PALMIERI

ARQUIVADO EM 3/10/95  
Arquivo em Substituição